

Artigo 5.º — A partir de 1.º de julho de 1960, a escala de valores de funções gratificadas, de que trata o artigo 1.º, item II, deste decreto, fica assim revalorizada:

Table with 2 columns: FG. (Gratificação) and Valor mensal Cr\$ (Monthly value in Reals). Rows include FG. 1 through FG. 11 with corresponding values ranging from 1,950.00 to 7,650.00.

Artigo 6.º — O valor do salário-família dos servidores efetivos, fixado pelo decreto n.º 27.171, de 5 de janeiro de 1957, fica majorado para Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais.

§ único — O salário-família fica extensivo aos servidores não efetivos, à razão de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais a partir de 1.º de janeiro de 1960, e à razão de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais, a partir de 1.º de julho do mesmo ano.

Artigo 7.º — Os aumentos previstos neste decreto não se aplicam às vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que continuarão a ser concedidas sobre os valores dos padrões ou referências correspondentes aos vencimentos do servidor no regime anterior, ressalvados o adicional referente ao tempo de serviço e a gratificação por extraordinário.

Artigo 8.º — Nenhum servidor poderá perceber, a qualquer título, importância superior a duas vezes e meia o valor da referência de seu cargo ou função, observado, como limite máximo, o valor correspondente a três vezes a referência 60 da Lei n.º 5.588-60.

§ 1.º — Nos casos de acumulação legal o servidor não poderá perceber, em relação aos cargos acumulados, considerados separadamente, importância superior a duas vezes o valor da respectiva referência, observado para cada um deles o limite máximo de três vezes o valor referência "60" da Lei 5.588-60.

§ 2.º — No período de 1.º de janeiro a 30 de junho de 1960, aplicar-se-á o critério instituído neste artigo, tendo em vista os padrões correspondentes fixados no artigo 1.º deste decreto e o padrão "Y", para efeito de cálculo do limite máximo.

Artigo 9.º — Os proventos dos inativos ficam reajustados nas mesmas bases, proporções e condições estabelecidas no presente decreto.

Artigo 10.º — A partir da vigência deste decreto e respeitada a atual situação de seus servidores, os níveis retributórios do pessoal da Estrada de Ferro São Paulo e Minas não poderão ultrapassar os dos cargos correspondentes da Administração direta.

Artigo 11.º — Para atender às despesas decorrentes da execução deste decreto, a Secretaria da Fazenda fica autorizada a abrir os respectivos créditos suplementares às verbas próprias do orçamento, na conformidade do artigo 57 da Lei n.º 5.588-60.

Artigo 12.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que não dispõe em contrário, a 1.º de janeiro de 1960.

Artigo 13.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de fevereiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Vicente de Faria Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de fevereiro de 1960.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 36.345, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1960

Dá nova redação aos itens XCIV e LXXXII do artigo 1.º do Decreto n.º 34.524 de 15 de janeiro de 1959

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

decreta.

Artigo 1.º — Os itens XCIV e LXXXII do artigo 1.º do Decreto n.º 34.524, de 15 de janeiro de 1959 passam a vigorar com a seguinte redação: "XCIV — Duas áreas de terreno respectivamente, com 1.770,00 m2 (hum mil, setecentas e setenta metros quadrados), situada entre as estacas 1.478 -/ 8,50 a 1.481 -/ 3,00 da locação e 1.170,00 m2 (hum mil, cento e setenta metros quadrados), situada entre as estacas 1.478 -/ 8,00 a 1.481 -/ 3,00 da locação, à direita, que consta pertencerem a José Luiz Roxinoli e descritas na Planta SD. 524; LXXXII — Uma faixa de terreno com a área de 6.758,00 m2 (seis mil, setecentos e cinquenta e oito metros quadrados), situada entre as estacas 1.312 -/ 16,40 a 1.317 -/ 14,50 da locação, que consta pertencer a João Afonso de Oliveira e descrita na Planta SD. 519"

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de fevereiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Avila Diniz Junqueira
José Vicente de Faria Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de fevereiro de 1960.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 36.346, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1960

Dispõe sobre a revogação do decreto n.º 33.119, de 16 de julho de 1958 e revigoração do decreto n.º 26.951, de 5 de dezembro de 1956.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o decreto n.º 33.119, de 16 de julho de 1958 e consequentemente revigorado o decreto n.º 26.951, de 5 de dezembro de 1956 que outorgou ao sr. Adélio Antunes Rosa autorização, a título precário, para o estabelecimento de linha telefônica intermunicipal de sua fazenda, no Município de Porangaba, a Cesário Lange, através de Pereiras, para uso exclusivo de sua propriedade.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de fevereiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Vicente de Faria Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de fevereiro de 1960.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 36.347, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1960

Regulamenta o artigo 10 da Lei n.º 784 de 30-8-1950 e as provas desportivas de ciclismo nas rodovias estaduais.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

decreta:

Artigo 1.º — A realização de provas desportivas de ciclismo nas rodovias estaduais dependerá de autorização da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, devendo o requerimento ser feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e mediante o pagamento antecipado das despesas exigíveis.

Artigo 2.º — A autorização será concedida com observância do Código Nacional do Trânsito (Dec. Lei Federal 3.651-41, art. 11) e nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º — As despesas de que trata o § 2.º do artigo 11 supra citado serão cobradas adiantadamente, na base de Cr\$ 32.000km por veículo automovel de escolta, e Cr\$ 16.000km para veículo motociclo, computando-se a quilometragem a partir da sede do veículo, cobrada, ainda, com acréscimo de 30% as despesas feitas com sinalização, transporte e fixação.

§ 1.º — As taxas de que trata esse artigo estão sujeitas a reajustamento e serão fixadas, anualmente, pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 2.º — A escolta de que trata este artigo, será obrigatória cabendo à Polícia Rodoviária do Departamento de Estradas de Rodagem designar e fornecer o número de veículos julgados necessários.

Artigo 4.º — As autorizações serão dadas exclusivamente para as estradas de caráter secundário, em dias e horas que não coincidam com o "rush" de tráfego, a critério do Departamento de Estradas de Rodagem podendo, por exceção, serem concedidas autorizações para radiais de interligação.

Artigo 5.º — A requerente, deferido o pedido, deverá efetuar seguro em favor de terceiros, exibindo a apólice, conforme parágrafo 4.º do artigo 11 do Decreto-Lei Federal n.º 3.651, de 25-9-1941 (C. N. T.).

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de fevereiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Vicente de Faria Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de fevereiro de 1960.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

Universidade de São Paulo
Reitoria

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Processos que a Divisão de Contabilidade, encaminha à Tesouraria Central, para pagamento:

Table with 3 columns: Relação n.º 64, Fornecedores, and Cr\$. Lists various suppliers and their amounts, including H.37.M - Hide Maluf & Irs., I.39.B - Irs. Baroza, I.39.C - Inc. Com-Bicicletas Caloi S.A., etc.

Table with 3 columns: Fornecedores, Cr\$, and Soc. Com. Pantofarma Ltda., Soc. Com. Fabbe Ltda., Idem.

Relação n.º 67

Table with 3 columns: Fornecedores, Cr\$, and A.3.A - Alfredo de Araujo Franqueira, A.3.B - Alcides Brunetti, A.3.C - Americo Gelfel, etc.

Relação n.º 66

Table with 3 columns: Fornecedores, Cr\$, and S.89.I - Soc. Import. Suíça Limitada, S.89.F - Soc. Interc. Franco Brasileiro, S.89.T - Soc. Tec. de Materiais SOTEMA, etc.

Relação n.º 67

Table with 3 columns: Adiantamentos, Cr\$, and A.1.A - Antonio Marques de Abreu, A.1.A - Idem, A.1.A - Idem, etc.